



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13118/000.070/91-11
RECURSO Nº. : 05.132
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : JOVIANO APARECIDO BORGES
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.240

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/1990 (D.O. de 13/04/1990), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOVIANO APARECIDO BORGES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13118/000.070/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.240
RECURSO Nº. : 05.132
RECORRENTE : JOVIANO APARECIDO BORGES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **JOVIANO APARECIDO BORGES**, CPF nº 015.353.401-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 48, com seguinte acusação:

“RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS

Rendimentos arbitrados com base na renda presumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, caracterizada por depósitos bancários e aplicações financeiras incompatíveis com os rendimentos declarados, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada, consoante intimação e resposta do contribuinte anexas aos presentes autos.

Ano base	Mai/1990	Exerc. Financeiro 1991	Cr\$ 207.843,16
Ano base	Jun/1990	Exerc. Financeiro 1991	Cr\$ 698.362,28
Ano base	Jul/1990	Exerc. Financeiro 1991	Cr\$ 506.367,43
Ano base	Ago/1990	Exerc. Financeiro 1991	Cr\$ 3.566.604,66
Ano base	Set/1990	Exerc. Financeiro 1991	Cr\$ 456.204,66
Ano base	Dez/1990	Exerc. Financeiro 1991	Cr\$ 1.376.913,98

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 56/60, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Regularmente intimado (fls. 50) o atuado apresentou impugnação tempestivamente (fls. 56)

Alega em resumo que:

- o auto de infração deixou de reunir os elementos imprescindíveis à constituição do crédito tributário, consoante dispõe o art. 142 do CTN;
- a simples entrada e saída de dinheiro de contas correntes não pode significar sempre receita não declarada;
- o STF ao editar a Súmula 182, fulminou com os autos de infração lavrados nessas condições;

[Assinatura] 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13118/000.070/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.240

- o Decreto-Lei nº 2.341 veio afastar de vez os procedimentos visando arbitrar o imposto de renda com base em extratos bancários.”

Decisão monocrática às fls. 67/69 entendendo procedente o lançamento, assim ementado:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício de 1991. São tributáveis os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, nos moldes da lei. Lançamento Procedente.”

Ciente dessa decisão em 08/12/1994, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 04/01/1995 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13118/000.070/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.240

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

A questão fiscal ora submetida à apreciação deste Colegiado refere-se a arbitramento com base na renda presumida, fundamentada na Lei nº 8.021/90 e relativa aos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 1990.

Nesse contexto, cumpre examinar a legalidade da aplicação desta Lei em fatos geradores ocorridos no próprio ano de sua edição, ou seja, 1990.

É certo que somente após o advento da Lei nº 8.021/90, através de seu art. 6º e §, é que foi legalmente autorizada a tributação com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza, através de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessa operação.

O emprego dessa presunção legal, enseja em relação ao tratamento anterior, aumento de carga tributária.

Em sendo assim, essa lei somente produz efeitos sobre os fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1991, por força de vedação inserta no artigo 150, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, que tem o seguinte teor:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).

I - ... "omissis" ...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13118/000.070/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.240

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (grifei)."

O Código Tributário Nacional, complementa essa norma constitucional, ao dispor:

"Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos.

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Portanto, a referida Lei (Lei nº 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 091/01/1991, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Resumindo, a lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/1990 (D.O. de 13/04/1990), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13118/000.070/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.240

Nessa linha de raciocínio e apoio nessas considerações, meu voto é no sentido de
DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL